



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.723446/2015-18
ACÓRDÃO	2001-008.266 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LICINIA MARIA COELHO MARINHEIRO DAMASCENO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS A TÍTULO DE RECEITA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Comprovada a correlação entre os gastos incorridos e os rendimentos da atividade correspondente, deverão ser acatadas as deduções pleiteadas.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 343/346):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar de R\$ 8.299,94, relativo ao ano-calendário de 2013, em virtude da apuração **da dedução indevida de Livro-Caixa**. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação (fl. 15) o contribuinte alega que o valor de R\$ 30.181,61 relativo a glosas do Livro-Caixa correspondem a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados, bem como à manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Junta cópia do Livro-Caixa e a documentação que embasou os registros nele contidos.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

Ementa: LIVRO CAIXA.

O contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir da receita de sua atividade as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, até o limite das receitas escrituradas no Livro-Caixa.

Cientificada da decisão, em 06/07/2016 (fls. 349/350), a contribuinte, em 03/08/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 352/3574), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em apertada síntese, que em relação a dedução de livro-caixa, além das receitas recebidas de pessoas físicas, também recebeu rendimentos de pessoas jurídicas, ao teor dos informes de rendimentos e demonstrativos de pagamentos mensais anexados,

comprovando assim a receita recebida proveniente do trabalho sem vínculo empregatício no decorrer do ano-calendário autuado, como suficiente para lastrear as despesas de custeio declaradas. Requer, ao final, a reforma e insubsistência da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 358/419.

Em 08/05/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Honório Albuquerque de Brito, ocorrido em 05/05/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 425), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida de despesas de livro-caixa:

O litígio recai sobre a glosa das despesas com livro-caixa, no valor de R\$ 24.086,61, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2014.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com informes/extratos de pagamentos mensais atestando o recebimento de rendimentos pelo trabalho sem vínculo empregatício, no decorrer do ano-calendário de 2013 (fls. 367/388).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando

ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 344/346):

Dedução - Livro Caixa

O contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir da receita de sua atividade as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tais como, aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

Conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, a glosa se deu pelo seguinte motivo: ***“Glosado o valor de R\$ 30.181,61, uma vez que a dedução de despesas registradas em livro caixa em valor superior as receitas obtidas de trabalho sem vínculo”.***

Os artigos 75 e 76 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999) estabelecem:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei 9.250, artigo 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

Art. 76.(...)

(...)

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º - O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Da leitura do referido texto legal deve-se ter presente, preliminarmente, os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas:

a) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

- b) devem estar escrituradas em livro caixa;
- c) devem ser comprovadas mediante documentação idônea.

Para serem dedutíveis, as despesas devem estar escrituradas no livro caixa e devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos, para que possam ser comprovados os desembolsos e analisada a pertinência da despesa.

Para se verificar se as despesas são realmente necessárias, ou seja, se elas efetivamente têm alguma relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, devem ser observados os critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência.

São consideradas despesas passíveis de escrituração no Livro Caixa, para efeitos de dedução, apenas aquelas indispensáveis e inevitáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, assim compreendida aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita, ou a afetaria significativamente, e, em consequência, afetaria a manutenção da fonte produtora.

Quanto à dedutibilidade de despesas do livro caixa, há que se observar o art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que estabelece:

“Art. 6º O contribuinte que **perceber rendimentos do trabalho não assalariado**, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, **da receita decorrente do exercício da respectiva atividade**:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º **As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.**

(...)” (Grifou-se)

Ao exame da Declaração de ajuste Anual do exercício de 2014, verifica-se que a contribuinte auferiu **rendimentos sem vínculo empregatício de pessoas físicas no total de R\$ 6.095,00 e pleiteou despesas no Livro-Caixa de R\$ 30.181,61.**

No livro-Caixa (fls. 22 a 49) verifica-se que foram escrituradas somente **as receitas mensais auferidas de pessoas físicas**, nos valores mensais registrados pela contribuinte na declaração de ajuste anual, do ano-calendário de 2013, totalizando R\$ 6.095,00.

Dessa forma, somente faz jus as despesas no livro-caixa **até o limite das receitas por ela declaradas e escrituradas no Livro-Caixa, ou seja, R\$ 6.095,00** com base na determinação expressa retro transcrito § 3º, inciso III, do art. 6º da Lei nº 8.134/99.

Para o total R\$ 6.095,00 aceito de como dedução de despesas do Livro Caixa, deve ser cancelado o imposto no valor de R\$ 1.676,12.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que tange às **despesas com livro-caixa**, melhor sorte também lhe socorre. Vale registrar, por oportuno, que na decisão recorrida, **não** há qualquer menção acerca da não comprovação das despesas declaradas no livro-caixa, limitando-se a fiscalização em lastrear o lançamento pela ausência de comprovação integral de rendimentos, fazendo jus tão somente a dedução das despesas no limite das receitas recebidas de pessoas físicas lançadas no ajuste anual, que totalizaram R\$ 6.095,00.

Não obstante, em relação ao lançamento propriamente dito, a Recorrente, ao meu sentir, logrou êxito em demonstrar a origem dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, das fontes pagadoras Amil Assistência Médica Internacional Ltda. (R\$ 18.538,19), Eletros - Fundação de Seguridade Social (R\$ 215,13), Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. (R\$ 2.622,78) e Odontoprev S.A. (R\$ 3.855,89), totalizando **R\$ 25.231,99** (fls. 367/368, 370 e 379), rendimentos estes que se enquadram nas disposições contidas no art. 6º, caput, da Lei nº 8.134/90.

Assim, quanto aos rendimentos declarados como recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho não assalariado (fls. 367/388) resta definitivamente comprovada a correlação de valores e sua origem, posto que oriundos do exercício da atividade liberal e autônoma (odontóloga), devendo tais rendimentos ser acatados, restando assim suportada a dedução das despesas registradas no livro-caixa.

Destarte, quanto aos rendimentos do trabalho **não** assalariado declarados, tem-se por comprovada a correlação de valores recebidos – originados do exercício da atividade profissional como certificado inclusive pela entidade de classe (fls. 358/359) – devendo tais rendimentos ser acatados, restando assim margem para suportar a dedução das despesas registradas no livro-caixa (sobre as quais, diga-se, não houve qualquer insurgência por parte da fiscalização), razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário remanescente em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto